



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 06/2002

Disciplina e uniformiza o procedimento dos Oficiais de Registros de imóveis, no cumprimento do art. 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97.

O DESEMBARGADOR ADALBERTO CORREIA DE LIMA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento dos oficiais de Registro de Imóveis do Estado, na aplicação do art. 26 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.514/97, de 20.11.97;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal acima, trata do não pagamento, pelo fiduciante, de dívida pecuniária garantida por imóvel transmitido fiduciariamente, atribuindo aos oficiais de Registro de Imóveis, responsabilidades e incumbências,

RESOLVE:

Art. 1º Após requerimento escrito do credor ou fiduciário, devidamente instruído com demonstrativo da dívida, o Oficial de Registro de Imóveis - observando o prazo mínimo de carência estabelecido no respectivo contrato - promoverá a intimação do devedor ou fiduciante inadimplente na forma dos § 1º, 2º e 3º., art. 26, da Lei nº 9.514, de 20/11/97.

Art. 2º Ainda a requerimento escrito do credor ou fiduciário, estando o devedor ou fiduciante em local incerto ou não sabido, o oficial de Registro de Imóveis deverá intimá-lo por edital, publicado por três (03) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação do local ou noutro de Comarca de- fácil acesso, se no lugar não houver imprensa diária.

§ 1º Elaborada a intimação, por Edital, o Oficial de Registro de Imóveis na forma constante do "caput" deste artigo - procederá as publicações, observando o § 4º do art. 26 da supracitada Lei.

§ 2º O credor ou fiduciário, arcará com as despesas para a formalização da remessa da intimação e para o custeio das publicações dos editais.

§ 3º O prazo do edital é de quinze (15) dias, começando a correr após a última publicação.

Art. 3º No caso de purgação da mora, o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará o devedor ou fiduciante ao credor ou fiduciário, para que efetive o necessário pagamento, retornando ao cartório com os respectivos comprovantes para os devidos fins legais.

Art. 4º Não purgada a mora, o oficial do Registro de imóveis promoverá, na firma do § 7.º, art. 26, da Lei nº 9.514, de 20/11/97, o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, através de requerimento formulado pelo mesmo, acompanhado da



**PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

respectiva guia de recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" - devido ao município correspondente, conjuntamente com os demais documentos que instruíram o processo de transmissão (intimação e editais).

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. Adalberto Correia de Lima
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 08 de agosto de 2002.